



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2026.0000138785**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005414-96.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante JOAQUIM ALVES FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E PEDRO PAULO MAILLET PREUSS.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 32669**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005414-96.2024.8.26.0526**

**COMARCA: SALTO – 2ª VARA**

**APELANTE: JOAQUIM ALVES FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS**

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS”** - Autora, vítima de fraude, que efetuou transferência de valores para contas em nome de terceiros - Ausência de provas de que os bancos réus tivessem concorrido para esta fraude - Culpa exclusiva da vítima que elide a responsabilidade do banco - A autora efetuou transferências a pessoas desconhecidas, sem tomar a devida cautela - Mecanismo Especial de Devolução (MED) acionado sem garantia de êxito - Efetividade condicionada à disponibilidade de saldo e à tempestividade da comunicação - Precedentes do TJ-SP - Sentença de improcedência mantida - **Recurso improvido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS** - Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil - Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, isto é, R\$ 31.499,99, majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade da justiça de que o autor é beneficiário.

**RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de restituição de valores c.c indenização por danos morais” movida por **JOAQUIM ALVES FEITOSA** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 148/149, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor apelou a fls. 153/166, sustentando, em síntese, a existência de responsabilidade do réu na modalidade objetiva, sob o argumento de que a fraude praticada por terceiros no ambiente bancário caracteriza fortuito interno.

Alegou que é dever da instituição financeira a identificação de movimentações atípicas que fogem do perfil do consumidor.

Procurou demonstrar a ocorrência de dano moral.

Requeru, então, o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 40).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 170/176, pugnando pelo improvimento do apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Segundo consta dos autos, o autor afirmou ter sido vítima de golpe, quando foi contatado por um suposto funcionário do réu, que lhe ofereceu um empréstimo consignado. Afirmou que, para liberação do valor do empréstimo, recebeu orientação para transferir valores a terceiros, o que foi feito. Posteriormente, constatou ter sido vítima de golpe.

Todavia, não se pode impor ao banco réu a responsabilidade pelo prejuízo sofrido pelo autor decorrente da fraude em questão.

Com efeito, para que haja a responsabilidade da instituição financeira é necessário que haja a demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e os riscos da atividade desenvolvida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pelo banco ou alguma conduta comissiva ou omissiva de sua parte.

A culpa, no caso, é exclusiva do autor, o qual não tomou as devidas cautelas na transferência de valores a terceiras pessoas desconhecidas, não havendo nexos de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e algum ato praticado pelo banco réu.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. INTERMEDIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DE PESSOA QUE SE PASSOU POR REPRESENTANTE DA RÉ. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIA PARA LIBERAÇÃO DE SUPOSTO EMPRÉSTIMO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. Contratação de empréstimo via "Whatsapp", condicionada à realização prévia de depósitos em conta de terceiro (pessoa física). Ausência de indícios mínimos dos fatos constitutivos do direito: (a) prévio cadastro no site da ré e (b) vazamento de dados a partir do referido cadastro. Autora que afirmou ter sido vítima de golpe via whatsapp, mas sem indício mínimo de falha da ré. Ausência de nexos causal. Culpa exclusiva da consumidora (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC) e fortuito externo verificados. Excludentes de responsabilidade civil configurada. Pretensões de indenizações por dano material e dano moral rejeitadas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos envolvendo a ré. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1000379-92.2020.8.26.0366; Relator: Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

Vale ressaltar que as transações realizadas não apresentavam característica que a tornasse suspeitas ou atípica a ponto de justificar o bloqueio pela instituição financeira. As transferências de valores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por meio de operações como TED e PIX operam-se automaticamente, não possuindo a instituição financeira meios para controle do perfil do cliente nestas situações, diferentemente do que ocorre com transações por meio de cartão de crédito.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Golpe do motoboy. Pessoa que se identificou como funcionário do banco por contato telefônico e pediu para autor entregar seu cartão e celular a terceiro para perícia. Transferências bancárias realizadas no aplicativo da instituição financeira por meio de pix e Ted. Sentença de procedência. Pretensão da ré de reforma. ADMISSIBILIDADE: Conduta do autor constituiu causa eficiente do dano. Não houve falha na prestação do serviço da ré que não foi comunicada imediatamente sobre a entrega do celular aos golpistas. Impossibilidade de a instituição financeira controlar o perfil de seus clientes, verificar e impedir as operações automáticas de transferências financeiras via pix e Ted, não podendo assim ser responsabilizada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1003918-44.2021.8.26.0362; Relator: Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

Ressalte-se que, o Mecanismo Especial de Devolução (MED), instituído pelo Banco Central do Brasil, consiste em instrumento voltado à mitigação dos prejuízos decorrentes de transações suspeitas no âmbito do sistema PIX, mediante bloqueio cautelar e subsequente análise da operação, de modo que não concede ao correntista certeza de ressarcimento dos valores subtraídos em contextos de fraude.

Com efeito, a eficácia do referido mecanismo encontra-se condicionada a fatores alheios ao controle da instituição financeira, notadamente, a disponibilidade de saldo na conta recebedora do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

crédito via PIX, e o tempo decorrido entre a transferência questionada e a comunicação da fraude.

Destarte, não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo banco réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, não se verificando a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, a ação, foi acertadamente julgada improcedente.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, isto é, R\$ 31.499,99 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos - fls. 10), ficam majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade da justiça de que o autor é beneficiário.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**Relator**